# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826942 - RJ (2021/0035548-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160 |
| | | JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674 |
| AGRAVADO | : | LUCY VINHAES PEDREIRA |
| AGRAVADO | : | LUCY MARIA PEDREIRA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO OLEGARIO FONSECA LIMA - RJ108640 |
| | | LUCIANO AUGUSTO FERRARI PEREIRA GUILHERMINO - RJ162284 |

**EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada em suposta demora na prestação de atendimento médico domiciliar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou indenização de R$ 50.000,00 para cada autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa por preclusão consumativa do pedido de perícia, aplicou a teoria da perda de uma chance.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a Súmula n. 284 do STF, por suposta impugnação específica dos fundamentos da decisão quanto ao cerceamento de defesa e à preclusão; (ii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ na tese de cerceamento de defesa, por se tratar de questão jurídica; e (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ na aplicação da perda de uma chance e na

Documento eletrônico VDA59645169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a8ae0ae-9e7e-4f0b-8a50-fcb91dbe58df

condenação por danos morais, por exigir exame jurídico sobre a ausência de chance séria e real, com violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Mantém-se a incidência da Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial foram dissociadas do fundamento autônomo de preclusão consumativa reconhecido no acórdão estadual, revelando deficiência de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova pericial decorreu do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC/2015; arts. 130 e 131 do CPC/1973) e a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance e à fixação dos danos morais, porque a pretensão recursal exige rediscussão das premissas fáticas sobre nexo causal e existência de chance séria e real.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna, de modo específico, o fundamento autônomo da decisão agravada, revelando deficiência de fundamentação. 2. O exame de cerceamento de defesa por indeferimento de prova, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 e dos arts. 130 e 131 do CPC/1973, demanda reexame de fatos e provas e atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. A revisão da aplicação da teoria da perda de uma chance e da condenação por danos morais exige revolvimento das premissas fáticas e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, arts. 130, 131, 473; CPC/2015, arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 375, 464; CC, arts. 186, 927, 944.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; Não há informações suficientes no texto 1 para identificar relator, órgão julgador e data dos precedentes citados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a8ae0ae-9e7e-4f0b-8a50-fcb91dbe58df**

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826942 - RJ (2021/0035548-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160 |
| | | JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674 |
| AGRAVADO | : | LUCY VINHAES PEDREIRA |
| AGRAVADO | : | LUCY MARIA PEDREIRA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA - RJ108640 |
| | | LUCIANO AUGUSTO FERRARI PEREIRA GUILHERMINO - RJ162284 |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada em suposta demora na prestação de atendimento médico domiciliar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou indenização de R$ 50.000,00 para cada autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa por preclusão consumativa do pedido de perícia, aplicou a teoria da perda de uma chance.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a Súmula n. 284 do STF, por suposta impugnação específica dos fundamentos da decisão quanto ao cerceamento de defesa e à preclusão; (ii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ na tese de cerceamento de defesa, por se tratar de questão jurídica; e (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ na aplicação da perda de uma chance e na condenação por danos morais, por exigir exame jurídico sobre a ausência de chance séria e real, com violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a incidência da Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial foram dissociadas do fundamento autônomo de preclusão consumativa reconhecido no acórdão estadual, revelando deficiência de fundamentação.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o

Documento eletrônico VDA58124123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:22
Código de Controle do Documento: 1aa285a4-f986-4fa2-9b17-1382583b8477

indeferimento da prova pericial decorreu do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC/2015; arts. 130 e 131 do CPC/1973) e a revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance e à fixação dos danos morais, porque a pretensão recursal exige rediscussão das premissas fáticas sobre nexo causal e existência de chance séria e real.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna, de modo específico, o fundamento autônomo da decisão agravada, revelando deficiência de fundamentação. 2. O exame de cerceamento de defesa por indeferimento de prova, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 e dos arts. 130 e 131 do CPC/1973, demanda reexame de fatos e provas e atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. A revisão da aplicação da teoria da perda de uma chance e da condenação por danos morais exige revolvimento das premissas fáticas e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, arts. 130, 131, 473; CPC/2015, arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 375, 464; CC, arts. 186, 927, 944.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; Não há informações suficientes no texto 1 para identificar relator, órgão julgador e data dos precedentes citados.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão de fls. 478-482, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices da Súmula n. 284 do STF, e da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que não se aplica a Súmula n. 284 do STF porque o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, indicando violação dos arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 375 e 464, todos do CPC, e demonstrando *error in procedendo* pelo indeferimento da prova pericial seguida de julgamento contrário por ausência de provas.

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ na tese de cerceamento de defesa, por se tratar de questão eminentemente jurídica, apoiando-se nos precedentes AgRg no REsp 1415970/MT e AgInt no AREsp 1015556/RJ.

**Documento eletrônico VDA58124123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:22**
**Código de Controle do Documento: 1aa285a4-f986-4fa2-9b17-1382583b8477**

Afirma que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ quanto à perda de uma chance, por ser matéria de direito à luz de fatos incontroversos do acórdão, ressaltando a necessidade de demonstração de chance séria e real, com violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Requer o provimento do agravo, para que seja conhecido e julgado totalmente procedente o recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 497-499, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada em suposta demora na prestação de atendimento médico domiciliar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a operadora ao pagamento de R$ 50.000,00 para cada autora.

A Corte *a quo* manteve a sentença, afastou o cerceamento de defesa por preclusão consumativa do pedido de perícia técnica e aplicou a teoria da perda de uma chance, não conhecendo do agravo retido por ausência de reiteração.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou *error in procedendo* pelo indeferimento de prova pericial seguido de condenação por falta de provas, com violação dos arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 375 e 464 do CPC/2015, e, no mérito, violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil pela indevida aplicação da perda de uma chance.

Nas razões do agravo interno, sustenta: (i) afastamento da Súmula n. 284 do STF por ter impugnado especificamente a decisão quanto ao cerceamento de defesa e à preclusão; (ii) não incidência da Súmula n. 7 do STJ na tese de

**Documento eletrônico VDA58124123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:22**
**Código de Controle do Documento: 1aa285a4-f986-4fa2-9b17-1382583b8477**

cerceamento de defesa, por se tratar de questão de direito; e (iii) não incidência da Súmula n. 7 do STJ na aplicação da perda de uma chance, por exigir exame jurídico sobre a ausência de chance séria e real.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual registrou que a perícia técnica indireta foi indeferida em decisão saneadora de 17/9/2014, operando-se a preclusão consumativa quanto ao tema, à luz do art. 473 do CPC/1973, pois o agravo retido limitou-se à denunciação da lide (fl. 350). Diante dessa moldura, concluiu-se pela deficiência das razões do especial, dissociadas do fundamento de preclusão, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 284 do STF, não há como superar o fundamento de que o recurso especial não impugnou, de modo específico, a preclusão consumativa registrada no acórdão, o que atrai o óbice por deficiência de fundamentação. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg no AREsp 1.200.796/PE; AgInt no REsp 1.811.491/SP; AgInt no AREsp 1.637.445/SP; AgInt no AREsp 1.647.046/PR; AgRg nos EDcl no REsp 1.477.669/SC.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa. A decisão monocrática assentou que, à luz dos arts. 130 e 131 do CPC/1973 (arts. 370 e 371 do CPC/2015), o julgador, no livre convencimento motivado, pode dispensar a produção de prova entendida como desnecessária, e que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, permanece a inviabilidade de exame em recurso especial da tese que exige revolvimento da prova produzida e das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que impõe a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg no REsp

**Documento eletrônico VDA58124123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:22**
**Código de Controle do Documento: 1aa285a4-f986-4fa2-9b17-1382583b8477**

1.773.075/SP; AgInt no AREsp 1.679.153/SP; AgInt no REsp 1.846.908/RJ; AgInt no AREsp 1.581.363/RN; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP.

Com relação à tentativa de afastar a Súmula n. 7 do STJ na aplicação da teoria da perda de uma chance e na condenação por danos morais, a decisão atacada registrou que o Tribunal de origem concluiu pela redução das chances do paciente e fixou indenização com base nessa teoria. A revisão desse juízo, tal como pretendida, exigiria rediscussão da matéria fática, o que também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não é possível alterar, na via especial, as premissas fáticas sobre nexo causal e perda de chance firmadas no acórdão estadual.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58124123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:22**
**Código de Controle do Documento: 1aa285a4-f986-4fa2-9b17-1382583b8477**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.826.942 / RJ**

Número Registro: 2021/0035548-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092168920148190001 202024505152 92168920148190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
AGRAVADO : LUCY VINHAES PEDREIRA
AGRAVADO : LUCY MARIA PEDREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO OLEGARIO FONSECA LIMA - RJ108640
LUCIANO AUGUSTO FERRARI PEREIRA GUILHERMINO - RJ162284

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP062674
AGRAVADO : LUCY VINHAES PEDREIRA
AGRAVADO : LUCY MARIA PEDREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO OLEGARIO FONSECA LIMA - RJ108640
LUCIANO AUGUSTO FERRARI PEREIRA GUILHERMINO - RJ162284

**Documento eletrônico VDA59616937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:30**
**Código de Controle do Documento: 4d0f73f9-f0e2-4ed3-807e-d84ff5f7edb2**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:30**
**Código de Controle do Documento: 4d0f73f9-f0e2-4ed3-807e-d84ff5f7edb2**